

- c) Tenham a seu cargo descendentes, adoptados, adoptados ou enteados deficientes e que se encontrem em algumas das situações previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio;
- d) Pretendam assistir o cônjuge ou ascendente seu ou do cônjuge quando, na sequência de acidente ou doença grave, o seu estado exigir a presença de uma terceira pessoa;
- e) Quando sejam portadores de deficiência ou sofram de doença grave e sempre que a junta médica competente recomende o exercício de funções em tempo parcial;
- f) Frequentem cursos dos vários graus de ensino com vista à obtenção de habilitações académicas que lhes permitam ingressar ou progredir nas carreiras da função pública.

2 — O requisito de tempo mínimo de serviço efectivo estabelecido no corpo do número anterior não é exigido nas situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e poderá excepcionalmente ser afastado nas situações previstas na alínea d) do mesmo número.

#### Artigo 8.º

##### (Requerimento do meio tempo)

1 — .....

2 — A decisão do membro do Governo competente sobre o requerimento referido no n.º 1 será obrigatoriamente proferida até 20 dias após a sua entrega no respectivo serviço, presumindo-se, na sua falta, o deferimento do mesmo nos seus precisos termos.

3 — A autorização para o exercício de funções a meio tempo valerá pelo período de 6 meses a contar da data da publicação do despacho do membro do Governo competente no *Diário da República* e considerar-se-á automaticamente prorrogada se a Administração não tomar a iniciativa de lhe pôr termo ou o funcionário o não requerer com um mês de antecedência.

4 — O despacho que formalize o regresso do funcionário ao regime normal será igualmente publicado no *Diário da República*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 16 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Janeiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Portaria n.º 20/86

de 17 de Janeiro

Considerando que, por alvará de 20 de Setembro de 1985, foi conferido à Guarda Fiscal o título de membro honorário da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito;

Considerando que o brasão de armas da Guarda Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 149/80, de 2 de Abril, deixou de estar, assim, conforme as normas heráldicas em vigor;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 373/85, de 20 de Setembro, o seguinte:

1.º É aprovado o brasão de armas da Guarda Fiscal, em anexo à presente portaria, com a seguinte descrição heráldica:

Escudo — de azul, uma estrela de 16 pontas de ouro.

Elmo — militar, de prata e forrado de púrpura, a três quartos para a dextra.

Correias — de púrpura e perfiladas de ouro.

Paquife e virol — de azul e ouro.

Timbre — um grifo, sainte, de ouro, animado, lampassado e armado de vermelho, segurando na garra dextra uma trompa de ouro. Circundando o escudo, o colar da Ordem Militar da Torre e Espada.

Divisa — num listel de branco, ondulado, soto-posto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas de negro:

PELA PÁTRIA E PELA LEI

Simbologia:

O grifo simboliza a guarda e defesa da Pátria e da lei;

A trompa das unidades de caçadores simboliza a origem e o carácter castrense da vigilância de fronteiras, que é missão da Guarda Fiscal;

A estrela simboliza a meta do caminho árduo a trilhar, cultivando os factores morais e técnicos da sua acção, sendo as 16 pontas indicativo da sua missão em todos os pontos cardeais;

A divisa «PELA PÁTRIA E PELA LEI» define, de modo lapidar, a acção da Guarda Fiscal no exercício das suas árduas missões: defesa heróica da Pátria, dos legítimos interesses da Fazenda Nacional e vigilância das suas fronteiras.

Esmaltes:

O ouro significa a nobreza e fidelidade dos homens que integram o corpo militar;

A prata significa a riqueza e eloquência de quem, pela lei, faz por bem servir a Pátria;

O vermelho significa valor, ardil e ânimo;

A púrpura significa honestidade e humildade;

O azul representa o espaço e significa zelo, lealdade e galhardia.

2.º É revogada a Portaria n.º 149/80, de 2 de Abril.

Ministério das Finanças.

Assinada em 20 de Dezembro de 1985.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.



## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DA ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 21/86  
de 17 de Janeiro

Considerando que mediante o disposto na Portaria n.º 900/84, de 10 de Dezembro, era cometida à Junta Nacional das Frutas a intervenção no mercado da batata de consumo na campanha de 1985-1986;

Considerando que a mencionada portaria foi revogada pela Portaria n.º 890/85, de 22 de Novembro;

Atento o facto de se manter a necessidade de regular as condições de intervenção da Junta Nacional das Frutas relativamente à batata de consumo da campanha de 1985-1986 e que as informações, pareceres e propostas da Comissão Permanente da Produção, Comercialização e Industrialização da Batata e a situação vigente no mercado tornam imperioso e indispensável proceder-se a nova intervenção ainda no corrente ano:

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 36 665, 38 747, 45 835 e 75-Q/77, respectivamente de 10 de Dezembro de 1947, de 10 de Maio de 1952, de 27 de Julho de 1964 e de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Alimentação, o seguinte:

1.º A Junta Nacional das Frutas intervirá no mercado da batata de consumo da campanha de 1985-1986, caso as condições o justifiquem, até ao limite de 30 000 t, através da aquisição da batata de consumo ao preço de 12\$ por quilograma.

2.º O preço referido no número anterior entende-se para a batata de consumo devidamente encascada e escolhida de acordo com normas a divulgar pela Junta Nacional das Frutas e colocada nos armazéns ou locais previamente indicados para o efeito.

3.º A repartição pelo território nacional da intervenção mencionada no n.º 1.º será fixada por despacho do Secretário de Estado da Alimentação, sob proposta da Comissão Permanente da Produção, Comercialização e Industrialização da Batata.

4.º É autorizada a Junta Nacional das Frutas a contrair na Caixa Geral de Depósitos e ou em qualquer banco comercial empréstimos, até ao montante de 500 000 contos, destinados ao financiamento da supramencionada intervenção no mercado da batata de consumo, se o Fundo de Abastecimento não puder financiar directamente, total ou parceladamente, esta intervenção.

5.º Os encargos resultantes da execução do disposto no presente diploma legal serão suportados pelo Fundo de Abastecimento, de harmonia com o preceituado no Decreto-Lei n.º 19/83, de 21 de Janeiro.

Secretarias de Estado do Orçamento e da Alimentação.

Assinada em 6 de Janeiro de 1986.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*. — O Secretário de Estado da Alimentação, *António Amaro de Matos*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 10/86  
de 17 de Janeiro

O Programa do X Governo Constitucional apresentado à Assembleia da República aponta para uma revisão anual do salário mínimo nacional, tendo em